

Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.760

Dispõe sobre denominação de Praça e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - Fica denominada de *Praça ERASMO AUGUSTO DOS* SANTOS, o acesso no interior do Loteamento Privê Morada do Bosque, situado ao lado esquerdo do Colégio N. S. da Graça, pela rua Melo Verçosa, com início a partir da referida rua, em homenagem a este ilustre filho de Vitória, que dedicou a vida inteira a sua terra.

Art. 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a Placa alusiva ao evento.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. .

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de julho de 1998.

Carlos José Breckenfeld L. da Costa

-Prefeito-

Gabinete do Prefeito

Joei nº= 2.759

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV - DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO E DA ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRAS

CAPÍTULO V - DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO VIII - DOS VENCIMENTOS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS: I ...

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.759/98

EMENTA:

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do / Município da Vitória de Santo Antão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° A presente Lei institui e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério do Município da Vitória de Santo Antão, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 14/96, e observado o que estabelecem as Leis nºs. 9394/96 e 9424/96 e Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 2° Integram o Grupo Ocupacional do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção, vice-direção e supervisão de escolas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

- Art. 3° O PCCR objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria de desempenho da qualidade dos serviços de educação prestados pela rede escolar pública do Município e especialmente:
- I Restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando a Secretaria de Educação e Cultura de um sistema de cargo compatível com sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem o progresso funcional do profissional do magistério;
- II Adotar os princípio da habilitação para o ingresso nos Cargos e do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

Gabinete do Prefeito

- III Manter um corpo profissional dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabailidade político-institucional da Secretaria de Educação e Cultura;
- IV Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação municipal;
- V Vencimento básico profissional calculado com base nos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magisterio FUNDEF, criado pela Lei nº 9424/96.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

- Art. 4° Para os efeitos desta Lei considera-se:
- I Grupo Ocupacional, a divisão de carreiras e cargos dentro do PCCR, correspondente às áreas de atividades funcionais relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Educação e Cultura;
- II Carreira, a sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor;
- III Nível, a divisão das carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação QSPME segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;
- IV Faixa, a divisão do nível em escala horizontal, correspondente a diversos padrões de vencimentos, constituindo a linha natural de progressão do servidor;
- V Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, numero certo e pagamento pelos cofres do Município;
- VI Cargo Efetivo, o cargo provido decorrente da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime estatutário;
- VII Cargo em Comissão, o cargo declarado de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VIII Atividade de Magistério, o exercício efetivo da docência e de atividades técnico-pedagógicas, que dão diretamente suporte ao ensino;

Gabinete do Prefeito

IX - Professor A, o Professor da Educação Infantil, Educação Especial, Jovens e Adultos de 1° a 4° série do Ensino Fundamental;

X - Professor B, o Professor de Ensino Fundamental de 5° a 8° série e do Ensino Médio.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO E DA ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRAS

- Art. 5° A estrutura de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério representa o conjunto das atividades de ensino relacionadas com os objetivos da Secretaria de Educação e Cultura.
- Art. 6° Fica criado, no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação QSPME, o Grupo Ocupacional de Magistério com suas respectivas carreiras, assegurando-se o ingresso aos atuais ocupantes dos cargos já existentes, nos termos desta Lei.
- Art. 7° Compõem o Grupo Ocupacional de Magistério os cargos, nos respectivos quantitativos constantes do Anexo I desta Lei, criados ou oriundos da transformação de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições e funções.
- Art. 8° Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, exigidas para ingresso.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo estão descritos e explicitados no Anexo II da presente Lei.

- Art. 9° Os cargos de Grupo Ocupacional de Magistério estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação e Cultura, sendo:
 - a) Cargo de nível médio: Professor A
 - b) Cargo de nível superior: Professor B

Gabinete do Prefeito

- § 1° Os cargos de direção da Secretaria de Educação e Cultura, de Diretor, vice-Diretor e Supervisor de escolas integram a atividade de magistério e são cargos em comissão, constantes do Anexo III e desvinculados de carreiras.
- § 2° O cargo de Professor Leigo é desvinculado de carreira e são constantes de Anexo IV, sendo extintos à medida que seus ocupantes aposentarem-se ou deixarem o serviço público.
- Art. 10° Os cargos do Grupo Ocupacional de Magistério são de provimento efetivo e estão divididos em Níveis e Faixas, assim designados:
 - I Os Níveis pelos algarismos romanos I, II e III;
 - II As Faixas pelas letras A, B, C e D.
- Art. 11° Ao servidor efetivo integrante do Grupo Ocupacional de Magistério, nomeado para ocupar cargo em comissão integrante do Sistema Público Municipal de Educação, é assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento da carreira pela promoção, na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 12° Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente na primeira faixa do nível inicial da respectiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e títulos.
- § 1° A experiência docente mínima, pre-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquiridas em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos atuais servidores ocupantes de cargos ou funções de magistério.
- § 2° O estágio probatório é o tempo do exercício profissional a ser avaliado no período de dois anos ao iniciar o ingresso da carreira.
- § 3° Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos do Grupo Ocupacional de Magistério:

Gabinete do Prefeito

- I Professor A Formação para o Magistério, Nível Médio;
- II Professor B Graduação em Licenciatura Plena nas diversas disciplinas da área relacionada a sua atuação de 5° a 8° série e do Ensino Médio;
- III Supervisor Escolar Graduação em Pedagogia com habilitação específica em área própria ou em nível de pós-graduação.
- § 4° O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos atuais servidores ocupantes de cargos ou funções de magistério.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- Art. 13° O desenvolvimento nas carreiras dos cargos do Grupo Ocupacional do Magistério ocorrerá mediante Progressão Horizontal e Progressão Vertical.
- Art. 14° A Progressão Horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.
- Art. 15° O servidor concorrerá à Progressão Horizontal quando se encontrar na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária de sua CLASSE, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano e esteja entre os 10% (dez por cento) do contingente dos servidores por cargo, habilitados por ordem de classificação no final do ano letivo pelo processo de Avaliação de Desempenho, efetuado em cada Unidade Administrativa.
- § 1° A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição das FAIXAS, vedada a ascenção para outra FAIXA que não a imediatamente superior.
- § 2° Nas Unidades Administrativas com menos de 10 (dez) servidores será progredido apenas 1 (um) servidor por cargo.
- § 3° Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior,

Gabinete do Prefeito

Art. 16° - A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por Desempenho;

II - Por Tempo de Serviço;

III - Por Titulação.

Art. 17º - A Progressão Vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontrar na última FAIXA do Nível a que pertence, desde que cumpra o interstício de 1 (um) ano, passando à primeira FAIXA do Nível imediatamente superior.

Parágrafo Único - A Progressão Vertical por Desempenho somente ocorrerá, no final do ano letivo, para 10% (dez por cento) dos servidores por cargo de cada Unidade Administrativa.

- Art. 18° A Progressão Vertical por Desempenho ocorrerá sempre que o servidor, situado na última FAIXA de seu respectivo Nível obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.
- Art. 19° A Progressão Vertical por antiguidade; será atribuida ao servidor que contar com 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado na Classe, e as subsequente dar-se-á a cada 05 (cinco) anos.
- Art. 20° A Progressão Vertical por Titulação será definida no Estatuto do Magistério.
- Art. 21° Os cursos de pós-graduação, "LATOS SENSUS" e "STRICTO SENSU", para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Magistério, somente serão considerados para fim de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

Art. 22° - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e que

Gabinete do Prefeito

permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público municipal, tendo em vista os objetivos e finalidades do Sistema Público Municipal de Educação.

- Art. 23° A avaliação de desempenho será realizada para fins de :
 - I Progressão Horizontal;
 - II Identificação de necessidades de capacitação profissional;
 - III Identificação de situações de desempenho deficiente.
- Art. 24° Os critérios de avaliação de desempenho serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo de acordo com as normas expedidas pelo Governo Federal, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS

- Art. 25° A estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Ocupacional de Magistério é estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:
- I A natureza das atribuições, requisitos de habilitação e qualificação do cargo e promoção;
 - II A política remuneratória do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - No estabelecimento da estrutura remuneratória dos cargos, de que trata este Artigo, será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

- Art. 26° A estrutura remuneratória agrega os cargos do Grupo Ocupacional de Magistério assim denominados:
- Nível; I Professor A, constituído de 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por

Gabinete do Prefeito

- II Professor B, constituído de 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível;
- § 1° As Faixas remuneratórias determinam os valores mínimos e máximos dos vencimentos correspondentes a cada Nível remuneratório.
- § 2° A estrutura de vencimentos dos cargos de que trata este Artigo está contido no Anexo IV desta Lei.
- Art. 27° Ficam extintas as gratificações estabelecidas pela Legislação vigente para os servidores do Grupo Ocupacional de Magistério, por estarem incorporadas à estrutura de vencimentos contidas no anexo IV desta Lei, excetuadas as seguintes:
 - I O Adicional Por Tempo de Serviço;
- II A ajuda de transporte para os professores que lecionam em escolas de dificil acesso, conforme dispuser o Estatuto do Magistério;
 - III As gratificações e função estabelecidas no Anexo V desta lei.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo efetivo nomeado para funções de Diretor, Vice-Diretor e Supervisor, poderá optar pela remuneração do cargo em

Comissão previsto no Anexo III ou pelo vencimento do seu cargo, acrescido do valor da gratificação correspondente, constante no Anexo V.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28° O enquadramento do servidor do Sistema Público Municipal de Educação no Plano de Cargos , Carreiras e Remuneração PCCR, obedecerá aos critérios estabelecidos para cada grupo de que trata esta Lei
- Paragrafo Unico Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no Grupo estabelecido na presente Lei, em Nível e Faixa igual ou superior a remuneração percebida na data da sua publicação, respeitando o critério de tempo de serviço no intervalo de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias e titulação.
- Art. 29° Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério que, na data da publicação desta Lei, estiverem afastados do seu cargo, por qualquer motivo, serão enquadrados consoante o disposto nesta Lei, quando do seu retorno ao efetivo exercício da atividade de Magistério e disponibilidade de vagas

Gabinete do Prefeito

- Art. 30° Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério somente poderão ser cedidos para o exercício de funções fora do Sistema de Ensino, sem onus para o sistema de origem .
- Art. 31° Não serão admitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do Sistema de Ensino aos Professores quando da aposentadoria.
- Art. 32° A passagem do docente de um cargo para outro só será permitido mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável ao atendimento à necessidade do serviço.
- Art. 33° Os cargos de Professor do Grupo Ocupacional de Magistério com exigência para ingresso de formação Nível Médio, serão extintos à medida em que forem estabelecida gradativamente a exigência mínima inicial de Licenciatura Plena em Pedagogia, transformando-se em Nível Superior, mediante concurso público.
- Art. 34° Aos professores de 1° à 4° série que, na data da publicação desta Lei, estiverem ministrando aulas complementares de 5° a 8° série, permanecerão com essas últimas até a realização de concurso público e ou a substituição gradual e progressiva das aulas pelos professores de 5° a 8° série.
- Art. 35° Aplica-se o disposto nesta Lei aos atuais ocupantes do cargo efetivo de Supervisor tanto em relação ao enquadramento, quanto ao desenvolvimento na carreira de Professor a qual foram efetivados sendo extintos os tais cargos à medida que vagarem.
- Art. 36° A jornada de trabalho do Grupo Ocupacional de Magistério será estabelecida no Estatuto do Magistério.
- Art. 37° Aos proventos dos inativos do Grupo Ocupacional do Magistério serão aplicadas as disposições remuneratórias de que trata esta Lei no Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria sendo enquadrados: no Nível I, Faixa A do Professor A ou no Nível I, Faixa A do Professor B, conforme o caso, com a carga horária considerada para a fixação dos seus proventos no ato da sua aposentadoria.

Gabinete do Prefeito

Art. 38° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias originárias do FUNDEF na forma da Lei nº 9424/96, constante do Orçamento Municipal.

Art. 39° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1° de janeiro de 1998, exclusivamente aos professores no exercício da docência no Ensino Fundamental de 1° a 8° série e Pré-Escolar.

Parágrafo Único - Aos demais ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério, exclusivamente aos professores no exercício da docência no Ensino Médio e Educação Infantil, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 1998.

Carlos José Breckenfeld La Costa

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Ficam transformados os cargos de Professor A, Professor B, Professor C e Professor Primário em Professor A, e os cargos de Professor D e Professor Secundário, em Professor B, conforme quadro:

CARGOS EXISTENTES	CARGOS TRANSFORMADOS
Professor A = 365 LEI 2065 Professor B = 005 Professor C = 108	PROFESSOR A
Professor A = 50 LEI 2153 Professor B = 50 Professor C = 50	828
LEI 2311 Professor Primário = 200	
	PROFESSOR B
LEI 2065 Professor D = 40	
LEI 2135 Professor D = 50	190
LEI 2311 Professor Secundário = 100	
/	

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO.

CARGO PROFESSOR A: Professor de Educação Infantil , Educação Especial do Ensino Fundamental de 1° a 4° série e Educação de Jovens e Adultos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de Magistério entende-se o exercício da docência e atividades técnico- pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino e requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1 Planeja e ministra aulas em turmas de Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental de 1° a 4° série e Educação de Jovens e Adultos;
 - 2 Participa da elaboração e seleção de material didático em sala de aula;
 - 3 Acompanha e orienta o trabalho dos estagiários;
- 4 Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;
- 5 Participa com todos os setores da escola, com vistas a garantir a unidade da proposta pedagógica nos aspectos administrativos e pedagógicas;
- 6 Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
 - 7 Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
 - 8 Coordena as atividades das bibliotecas escolares;



Gabinete do Prefeito

- 9 Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
 - 10 Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
 - 11 Produz textos pedagógicos;
 - 12 Influi na escolha do livro didático:
 - 13 Articula atividades interescolares:
- 14 Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
 - 15 Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

1 - Instrução

X Titulação mínima em Formação para o Magistério, Nível Médio e Licenciatura Plena para atuação no Ensino de Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental de 1° a 4° série e Educação de Jovens e Adultos.

CARGO - PROFESSOR B - Professor do Ensino Fundamental de 5° a 8° série e Ensino Médio.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de Magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de Ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1 Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo de 5° a 8° série do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e dos cursos técnicos profissionalizantes;
- 2 Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 3 Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas ambientes;
- 4 Acompanha e orienta os trabalhos de estagiários;

Gabinete do Prefeito

- 5 Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de Ensino;
- 6 Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo pedagógica da escola;
- 7 Coordena e supervisiona as atividades de suportes tecnológicos;
- 8 Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 9 Normatiza vivências curriculares e vida escolar do aluno e zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- 10 Planeja, executa e avalia atividades e capacitação de pessoal da área de educação;
- 11 Produz textos pedagógicos;
- 12 Influi na escolha do livro didático:
- 13 Articula atividades interescolares;
- 14 Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
- 15 Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
- 16 Emite parecer técnico;
- 17 Participa de estudos e pesquisas da sua área de atuação;
- 18 Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos:
- 19 Coordena as atividades de bibliotecas escolares;
- 20 Elabora, executa e avalia o cumprimento de Instruções e Orientações e Resoluções normativas;
- 21 Participa com todos os setores da escola, com vistas a garantir a unidade da proposta pedagógica nos aspectos administrativos e pedagógicos;
- 22 Participa da preparação e realização de jogos e torneios esportivos;
- 23 Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;

Gabinete do Prefeito

24 - Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

1 - Instrução

Graduação em Licenciatura Plena nas Disciplinas da área a que se propõe ensinar, nas últimas quatro séries do Ensino Fundamntal e Ensino Médio.

Gabinete do Prefeito

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÕES	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Sec. de Educação e Cultura	CC-1	01	1.189,65
Diretor de Ensino	CC-2	01	594,84
Diretor do Dept° Administrativo	CC-2	01	594,84 622,27
Diretor de Escola I	CC-3	05	297,42 8///
Diretor de Escola II	CC-4	08	264,41 27667
Diretor de Escola III	CC-5	11	136, 87 (51,00
Vice-Diretor de Escola	CC-3	08	297,42 31,114
Supervisor Escolar	CC-3	11	297,42 311 14
Secretário de Escola III	CC-5 ·	20	136,87

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

-Grupo 1: Magistério -

-Professor "A" - de 1° a 4° série do Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação dos Jovens e Adultos e Educação Infantil

FAIXA				
	Α	В	C	D
NÍVEL				
L.P.E	365,45	372,76	380,22	387,83
III	·		<u> </u>	
L.P.	331,11	337,74	344,50	351,39
II			'	<i>'</i>
M.	300,00	306,00	312,12	318,37
I			-,	,-

- Professor "B" - de 5° a 8° série do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

l FAIXA NÍVEL	A	В	С	D
L.P.E.M/D III	738,00	754,00	770,00	786,00
L.P.E II	666,00	680,00	694,00	708,00
L.P.	600,00	612,00	626,00	640,00

Professor "C" - Leigo

FAIXA	
NÍVEL	A
I	278,00

Gabinete do Prefeito ANEXO V

DAS GRATIFICAÕES DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	%
	05		
Diretor Escolar I		FG -DE I	60%
	08		
Diretor Escolar II		FG -DE II	45%
	11		
Diretor Escolar III		FG -DE III	35%
	03		<u> </u>
Vice-Diretor Escolar		FG-VD	30%
	05	·	
Supervisor Escolar		FG -SE	55%
•	00		
Secretário Escolar - Superior		FG -SES	50%
Secretário Escolar - Médio	10	FG- SEM	30%

⁽¹⁾ Esse percentual incide sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor nomeado para o exercício da função